



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000704-77.2023.8.26.0264, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JOSE LUIS SAMPAIO, é apelado DJALMA DORNELI DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000704-77.2023.8.26.0264

APELANTE: JOSE LUIS SAMPAIO

APELADO: DJALMA DORNELI DOMINGOS

INTERESSADO: LUCAS APARECIDO DA COSTA

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 40384

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência dos dois embargos opostos pelos executados, julgando extinta a execução - APELAÇÃO DO EXEQUENTE – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Execução fundamentada em dois cheques - Relação jurídica entre o emitente e o banco sacado das cédulas executadas (Itaú) declarada inexistente em ação indenizatória transitada em julgado (autos n. 1001011-40.2022.8.26.0531), que reconheceu a abertura fraudulenta de conta por terceiros de má-fé em nome do embargante Djalma Dorneli Domingues - Inequívoco o fato de que não foi o embargante quem emitiu as cédulas, não havendo como atribuir aos executados a responsabilidade pelo pagamento – Ausência de provas mínimas acerca do alegado negócio jurídico (venda de veículo) firmado entre o embargado e o embargante Lucas Aparecido da Costa – Nítida divergência entre as assinaturas apostas na procuração do executado e no verso dos cheques - Cerceamento de defesa não verificado - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, apenas para anotar a condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do exequente, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC – Manutenção da extinção da execução - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSE LUIS SAMPAIO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 123/142, cujo relatório é adotado, que julgou **procedentes** os *embargos à execução* ajuizados por **DJALMA DORNELI DOMINGUES** (autos n. 1000704-77.2023.8.26.0264) e por **LUCAS APARECIDO DA COSTA** (autos

n. 1000949-88.2023.8.26.0264), **julgando extinta a execução** n. 1000383-76.2022.8.26.0264, por ausência de título executivo exigível, antecipando os efeitos da tutela para conceder efeito suspensivo à execução. Condenou o embargado ao pagamento da sucumbência relacionada a ambos os embargos à execução, devendo arcar com as despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte vencedora, arbitrados em R\$ 15.200,00 por embargante, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o exequente, em síntese, que: **(a)** a r. Sentença prolatada condenou o Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, sem qualquer menção das benesses da assistência judiciária gratuita (fl. 151); **(b)** os efeitos da revelia não se aplicam aos Embargos à Execução, uma vez que o Embargante tem o dever de fazer prova do quanto alegado na desconstituição do título Executivo (fl. 151); **(c)** a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre o Embargante Djalma e o Banco Itaú, só faz coisa julgada entre as partes e não contra aquele que não figurou em nenhum momento do processo, como é o caso do Apelante, a teor do Art. 506 do CPC (fl. 152); **(d)** a produção de provas se faz necessária para que se afira as assinaturas no documento (título) sob pena de cerceamento de defesa (fl. 153); **(e)** não pode ser condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários em razão de se tratar de terceiro de boa-fé, tendo recebido o título do Apelado Lucas (fl. 153); **(f)** requer o reconhecimento do cerceamento de defesa para que o feito retorne a origem para a instrução,

revogando-se os efeitos da revelia (fl. 153).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 157/162).

Distribuição por prevenção ao Órgão (cf. fl. 164).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, em menor extensão.

Trata-se de dois embargos à execução (n. 1000704-77.2023.8.26.0264, opostos por DJALMA DORNELI DOMINGUES e n. 1000949-88.2023.8.26.0264, opostos por LUCAS APARECIDO DA COSTA), distribuídos por dependência à *ação de execução de título executivo extrajudicial* n. 1000383-76.2022.8.26.0264, ajuizada por JOSE LUIS SAMPAIO em face dos embargantes, fundamentada em dois cheques, um no valor de R\$ 68.500,00 e outro no valor de R\$ 83.500,00, cópias supostamente emitidas pelo executado Djalma Dorneli Domingues e endossadas pelo avalista Lucas Aparecido Costa, o qual teria os entregue ao exequente para o pagamento de negócio referente à venda de um veículo.

Afirma o exequente que, ao apresentar as cópias ao Banco Sacado, estas foram devolvidas por insuficiência de assinatura (alínea 22).

O embargante Lucas Aparecido Costa sustentou sua ilegitimidade passiva, impugnando a autenticidade das assinaturas apostas

no anverso das cártulas juntadas pelo exequente, alegando, ainda, que o emitente dos cheques foi exclusivamente Djalma Dorneli Domingues, sendo apenas anotado o seu nome no verso e um rabisco, não figurando como devedor solidário da obrigação.

Por sua vez, o embargante Djalma Dorneli Domingues também arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que não emitiu os cheques, o que teria sido feito por um terceiro de má-fé que abriu conta em seu nome e está emitindo cheques “sem fundo” e contraindo dívidas. Afirma que ajuizou demanda de indenização por dano moral em face do Itaú Unibanco S.A. (processo n. 1001011-40.2022.8.26.0531), a qual fora julgada procedente, devendo referida instituição financeira figurar no polo passivo da execução.

Em relação aos embargos opostos por Djalma Dorneli Domingues, observa-se que, embora intimado, o exequente/embargado deixou de apresentar contestação (cf. certificado à fl. 114).

Com efeito, em que pese o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que a ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não ser suficiente para elidir a presunção de veracidade consubstanciada no título judicial, não podendo ser reconhecido os efeitos da revelia, na hipótese, o embargante Djalma Dorneli Domingues apresentou elementos probatórios suficientes a embasar as suas alegações, notadamente o ajuizamento de ação na qual foi declarada a inexistência de

¹ (C. STJ - AgInt no AREsp: 1358615 SP 2018/0229050-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2020).

relação jurídica do embargante com o banco sacado dos cheques emitidos em seu nome (Itaú).

E, compulsando os autos da ação indenizatória que declarou a inexistência da relação jurídica entre o embargante e o “Itaú Unibanco S/A”, reconhecendo a abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome (n. 1001011-40.2022.8.26.0531), nota-se que esta encontra-se transitada em julgado desde 03/10/2023 (fl. 147, daqueles autos).

Ademais, conquanto não se desconheça a norma prevista no art. 506, do Código de Processo Civil², não se trata de aplicar os efeitos da r. sentença de cujo processo o exequente não participou. No caso, foi reconhecida a inexistência da relação jurídica entre o emitente dos cheques executados e o banco sacado, o que, embora apurado em outra ação, tornou inequívoco o fato de que não foi o embargante quem emitiu as cédulas. Assim, não há como atribuir aos executados a responsabilidade pelo pagamento. Ou seja, não há relação com a parte em si, mas com o fato devidamente apurado.

E, conforme corretamente afirmado pelo Juízo “a quo”:

“[...] os títulos executivos extrajudiciais são cheques emitidos contra o sacado Banco Itaú (Agência 0261-5; Conta nº26257-0), constando como emitente o embargante Djalma Dorneli Domingues. Ou seja, se pela mencionada sentença houve a declaração de inexistência de relação jurídica entre o embargante e a instituição financeira sacada, os títulos são inexigíveis.

[..]

Considerando que o resultado do julgamento dos embargos à execução nº1000704-77.2023.8.26.0264 (extinção da execução em razão do reconhecimento da inexigibilidade da dívida) acaba refletindo no julgamento dos embargos à execução

² Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº1000949-88.2023.8.26.0264, tornam-se desnecessárias a verificação da falsidade da assinatura do endossante e a apreciação da alegação de prática de agiotagem.”

Acrescente-se às razões de decidir, a nítida divergência entre a assinatura do embargante Lucas Aparecido Costa lançada na procuração de fl. 19 (dos embargos n. 1000949-88.2023.8.26.0264) e a assinatura atribuída ao mencionado embargante no verso das cópias apresentadas pelo exequente (fl. 13, autos da execução n. 1000383-76.2022.8.26.0264).

Assim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois foram apresentados todos os documentos necessários à compreensão do litígio, sendo dever do Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Ressalte-se, por necessário, que o exequente não apresentou provas mínimas do suposto negócio jurídico (venda de veículo) firmado com o embargante Lucas Aparecido Costa e sequer impugnou os embargos à execução opostos pelo embargante Djalma Dorneli Domingues.

Por fim, comporta reduzida reforma a r. sentença recorrida, haja vista que o exequente teve deferido, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2286755-43.2022.8.26.0000³, os benefícios da justiça gratuita, de modo que *as obrigações decorrentes de sua sucumbência*

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do exequente. Documentos que demonstram a hipossuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2286755-43.2022.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 98, do CPC, o que foi omitido na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, em menor extensão, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator